MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 16/05/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 15/05/23
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 50 /2023.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.773, de 25 de abril de 2011, que "Dispõe sobre a definição da remuneração de contribuição previdenciária do Servidor Público da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal.".

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei revoga a alínea 'b' do inciso III, alínea 'c' do inciso IV e o parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 5.773, de 25 de abril de 2011, e acrescenta os §§1º e 2º no mesmo art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

III - .....

.....

b) revogado.

IV - .....

.....

c) revogado.

.....

.....

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º A contribuição previdenciária incidente sobre as verbas previstas neste art. 3º será facultativa, cabendo ao servidor público realizar formalmente sua opção.

§ 2º Em respeito ao Princípio Contributivo e Retributivo da Previdência Social, as contribuições previdenciárias que foram efetivamente descontadas sobre verbas descritas neste art. 3º serão consideradas para efeito de cálculo de benefício previdenciário, mesmo que tais verbas posteriormente deixem de estar previstas nessa Lei, ou que posteriormente o servidor opte por deixar de contribuir sobre elas."

Art. 2º Fica revogado o art. 8º, da Lei nº 5.773, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Revogado.

Art. 9º .....

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 12 de maio de 2023.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.773, de 25 de abril de 2011, que dispõe sobre a definição da remuneração de contribuição previdenciária do Servidor Público da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal."

O Município de Cascavel possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que corresponde ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel -IPMC. O IPMC tem como base a Lei Ordinária Municipal nº 5.773 de 2011, que define a remuneração de contribuição para fins de cálculo de benefícios previdenciários, quando da concessão da aposentadoria aos servidores públicos municipais ativos da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara de Vereadores.

Dito isso, sublinha-se que o Projeto de Lei em anexo prevê a revogação da alínea "c" do inciso IV do art. 3º e do art. 8º da Lei nº 5.773 de 2011, dispositivos que tratam da chamada Gratificação de Caráter Especial - GCE, que, em síntese, consiste em parcela única a ser paga ao servidor ativo na última remuneração de contribuição.

Tal revogação visa excluir do ordenamento jurídico esses dispositivos, pois a GCE há muito tempo não é mais concedida aos servidores municipais, já que a mesma sempre foi de constitucionalidade questionável, e recentemente o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) pacificou seu entendimento de que trata-se de verba inconstitucional..

Então, a alínea "c" do inciso IV do art. 3° e o art. 8º da Lei nº 5.773 de 2011 já não possuem nenhuma aplicabilidade prática, de modo que a sua revogação tem por fim trazer harmonia constitucional à Lei em comento e, nesse compasso, atender ao posicionamento do Egrégio TCE-PR.

Ademais, comunica-se que este Projeto de Lei prevê a revogação da alínea "b" do inciso III do art. 3º da Lei nº 5.773 de 2011, que cita a contribuição previdenciária sobre o subsídio dos cargos comissionados, quando exercidos pelos servidores efetivos.

Ocorre que a contribuição previdenciária sobre o subsídio dos cargos comissionados, quando ocupados por servidores efetivos, deixou de ser descontada desde a vigência da Lei nº 7.188, de 2020, a qual alterou o § 4º e acrescentou o § 5º ao art. 5º da Lei nº 5.780 de 05 de maio de 2011.

Logo, a alínea "b" do inciso III do art. 3º da Lei nº 5.773 de 2011 já não possui nenhuma aplicabilidade prática, de modo que a sua revogação tem por fim trazer harmonia com os §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 5.780 de 2011, gerando maior segurança jurídica para o intérprete da legislação previdenciária municipal.

Por fim, informa-se que o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 5.773 de 2011 também foi considerado parcialmente inconstitucional pelo Egrégio TCE-PR. Dessa forma, o presente Projeto de Lei prevê sua revogação e criação dos §§ 1º e 2º.

A proposta de criação do § 1º do art. 3º da Lei nº 5.773 de 2011 objetiva preservar a opção do servidor público em recolher ou não sobre sobre as verbas excedentes à soma do vencimento no cargo efetivo mais o Adicional por Tempo de Serviço, as quais estão descritas nos incisos do referido art. 3º.

Por sua vez, a proposta de criação do § 2º do art. 3º da Lei nº 5.773 de 2011 busca atender ao entendimento do Egrégio TCE-PR, passando a garantir de forma expressa que as contribuições previdenciárias que foram efetivamente descontadas sobre as verbas prevista no referido art. 3º serão consideradas no cálculo de benefícios previdenciários, mesmo que posteriormente a contribuição seja cessada.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 12 de maio de 2023.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.